EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0602847-24.2026.6.21.0000

Recorrente: JULIANA BRIZOLA
Recorridos: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relatora: DESA. ELEITORAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE TITULARES DE PERFIS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE ILÍCITO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CORTE DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANDIDATA. NÃO OCORRÊNCIA DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANA BRIZOLA em face de decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento de mérito, representação eleitoral por ela proposta em face dos responsáveis pelos perfis @portoalegreoficial, @portoalegrevive, @portoalegredicas, @portoalegre e @riograndedosul na rede social Instagram, sob o entendimento de que *os elementos trazidos pela própria representante não evidenciam fundados indícios da ocorrência de ilícito de natureza eleitoral*, conforme exigido pelo art. 4º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais (ID 46355783), a candidata afirma que não há controvérsia acerca da veracidade da expressão “eu que tô emparedando

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

o PT", por ela utilizada em entrevista. Alega, porém, que, *conforme demonstrado na petição inicial mediante a reprodução da manifestação integral, a resposta concedida pela Recorrente não se encerrava naquele ponto. Imediatamente após a expressão selecionada para o término do vídeo, a entrevistada prosseguia afirmando "no bom termo da palavra". Passando, então, a explicar que se referia à obtenção do apoio do Partido dos Trabalhadores à sua candidatura e à capacidade de articulação política que, em sua compreensão, tal circunstância evidenciaria.*

Diz que jamais sustentou que não tivesse pronunciado a referida expressão, mas que impugnou *a intervenção editorial realizada sobre uma declaração verdadeira, mediante a supressão precisamente do segmento subsequente no qual a própria candidata delimita o sentido da expressão empregada*, sendo que o corte no vídeo removeu justamente essa explicação, isolando a frase e alterando a mensagem transmitida ao eleitor.

Nessa linha, aduz que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar inexistente o ilícito eleitoral apenas porque as palavras por ela pronunciadas eram materialmente autênticas. Destaca que a disciplina eleitoral (art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019) e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral proíbem não apenas a fabricação de inverdades, mas também a manipulação de conteúdo verdadeiro mediante descontextualização, com potencial para induzir o eleitor em erro e afetar o equilíbrio do pleito.

Pondera, ainda, que o art. 17, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 autoriza expressamente o ajuizamento de representação contra autores desconhecidos, acompanhado do pedido de diligência identificatória. Logo, a falta de qualificação inicial dos administradores dos perfis não constitui deficiência insanável nem justifica o indeferimento da petição inicial.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

Sustenta, assim, a necessidade de reforma da decisão para afastar a extinção sem resolução de mérito, prosseguindo o feito com o deferimento das providências de urgência e a realização dos atos processuais subsequentes, até o julgamento final de procedência, com a aplicação das consequências jurídicas postuladas na exordial.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente recurso dirige-se contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de requisição judicial dos dados destinados à identificação dos perfis que publicaram, em 1º.10.2026, o conteúdo impugnado na representação, relativo à entrevista concedida pela candidata representante após o debate promovido pela RBS TV, e por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por entender inexistentes fundados indícios da ocorrência de ilícito de natureza eleitoral.

A recorrente argumenta que a ilicitude corresponde à descontextualização da sua resposta à pergunta que lhe foi dirigida quanto à influência em eventual governo seu por parte do Partido dos Trabalhadores, que indicou o candidato a vice-Governador em sua chapa.

A narrativa recursal sustenta que o corte no vídeo não representou uma simples edição jornalística ou a eliminação de passagens secundárias. A interrupção incidiu no interior da própria unidade semântica do discurso, exatamente antes do segmento em que a candidata ressalvava a expressão (“no bom termo da palavra”) e esclarecia que se referia à sua capacidade de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

articulação política ao obter o apoio formal do PT. Ao aliar essa supressão estratégica a uma manchete e legenda em destaque, a publicação teria alterado qualitativamente a mensagem, convertendo em afirmação autônoma aquilo que, no discurso original, era apenas a premissa de uma explicação subsequente.

Além da evidência da distorção semântica, a recorrente aponta uma desconformidade no padrão de cognição aplicado pela e. Relatora, pois, para deferir a requisição de dados cadastrais à Meta Platforms, o ordenamento eleitoral (art. 40, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.610/2019) exige apenas a presença de fundados indícios de ilícito, não cabendo análise exauriente de mérito em sede de exame preliminar.

A publicação impugnada veiculou apenas a primeira parte da resposta dada pela candidata ao entrevistador, nos seguintes termos:

> “Eu acho que isso aí beira um pouco do machismo, né? Porque eu sou mulher eles acham então que o PT vai mandar em mim, só que é o contrário. Eu já disse, eu que tô emparedando o PT.”

O vídeo é interrompido nesse momento, não mostrando a continuidade da argumentação da candidata:

> “no bom termo da palavra. Eu consegui o apoio do PT, que é um partido que nunca tinha apoiado ninguém na cabeça de chapa, então isso já mostra o meu poder de articulação e, na verdade, eu acho que é natural esses embates.”

Entretanto, as publicações impugnadas não promoveram grave descontextualização da manifestação da candidata, mas destacaram o trecho inicial da resposta, buscando explorar o seu aspecto mais polêmico, o que é comum no meio jornalístico.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

Ao afirmar que não será submissa ao Partido dos Trabalhadores, a candidata se utiliza de uma expressão que objetiva realçar a sua posição de força diante da referida agremiação, dizendo que é ela quem está "emparedando" o PT. E explica, em seguida, que isso se evidencia na obtenção do apoio do PT à sua presença na cabeça de chapa. Efetivamente, a frase não expressa a totalidade do pensamento externado pela candidata, mas não o distorce nem o descontextualiza.

A candidata efetivamente expressou que sua relação com o partido integrante da coligação também passa por certo embate. A parte seguinte da resposta não contraria esse pressuposto, mas o reforça, ao afirmar que a sua condição de cabeça de chapa é fruto do seu poder de articulação e que esses embates são naturais.

Ao publicar apenas a parte inicial da resposta, os perfis impugnados não incorreram, como dito, em grave descontextualização, pois mantiveram a expressão no mesmo quadro em que o diálogo ocorria, ou seja, da autonomia da candidata em relação às alianças políticas.

Nessa linha de raciocínio, colhe-se da decisão que indeferiu a inicial, ID 46353263, *verbis:*

> *Não há controvérsia acerca da autenticidade da expressão reproduzida na publicação. A frase destacada pelos perfis foi efetivamente pronunciada pela representante. Conforme transcrição constante da própria petição inicial, a candidata, ao responder questionamento relacionado a alianças políticas, afirmou: "Eu acho que isso aí beira um pouco do machismo, né? Porque eu sou mulher eles acham então que o PT vai mandar em mim, só que é o contrário. Eu já disse, eu que tô emparedando o PT."*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

A manifestação integral prossegue imediatamente: "no bom termo da palavra. Eu consegui o apoio do PT, que é um partido que nunca tinha apoiado ninguém na cabeça de chapa, então isso já mostra o meu poder de articulação e, na verdade, eu acho que é natural esses embates." A própria inicial reconhece, portanto, que as palavras reproduzidas na publicação foram efetivamente pronunciadas e sustenta que a irregularidade estaria na interrupção do vídeo antes da ressalva e da explicação subsequentes.

É certo que a continuação omitida fornece contexto adicional, explicita o sentido figurativo atribuído pela entrevistada à expressão e reduz a contundência que a frase assume quando destacada isoladamente. Essa circunstância, entretanto, não revela, por si só, indício suficiente de fabricação ou manipulação ilícita de conteúdo.

A edição de entrevista para divulgação em meios de comunicação ou redes sociais pressupõe seleção, destaque e redução do material originalmente produzido. Não há direito subjetivo da pessoa entrevistada de determinar qual trecho verdadeiro de sua manifestação poderá ser objeto de manchete, chamada ou recorte, nem de exigir que toda reprodução parcial de sua fala contenha integralmente as ressalvas, explicações ou desenvolvimentos que a sucederam.

Situação distinta ocorreria se o recorte atribuísse à entrevistada declaração que não tenha proferido, reunisse artificialmente falas produzidas em contextos diversos ou eliminasse elemento capaz de inverter ou modificar substancialmente o sentido da manifestação original, produzindo conteúdo notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Não é o que se evidencia, ainda que em caráter indiciário, nos elementos apresentados com a inicial.

Na manifestação integral, a própria representante contrapõe a alegada influência do Partido dos Trabalhadores sobre sua candidatura à afirmação de que ocorreria "o contrário" e, imediatamente após, utiliza a expressão "eu que tô emparedando o PT". A sequência omitida esclarece em que sentido empregou a expressão e a relaciona à obtenção do apoio partidário e à sua capacidade de articulação política, mas não torna falsa a reprodução do fragmento efetivamente pronunciado.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

> *O recorte é mais incisivo do que a manifestação integral e deixa de reproduzir explicação relevante ao contexto. Isso, contudo, não basta, no caso concreto, para demonstrar, no grau mínimo exigido para autorizar a excepcional ingerência sobre dados de usuários, que tenha sido produzido conteúdo objetivamente incompatível com a declaração original.*

De fato, constatada a ausência de indícios da prática de ilícito eleitoral, não se mostra viável a atuação da Justiça Eleitoral para obter os dados da titularidade dos perfis indicados na inicial, sendo inadmissível o requerimento formulado nesse sentido, conforme disposto no art. 40, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por outro lado, diferentemente do que sustenta a recorrente, não se faz necessária a instauração do contraditório para que se avalie a existência de indícios de ilícito eleitoral.

Em primeiro lugar, o contraditório somente estará formado após a identificação e citação dos titulares dos perfis. Como a existência de indícios de ilícito eleitoral é pré-requisito para o deferimento da pretensão de obtenção dos dados necessários para tanto, não se pode postergar para momento posterior à decisão aquilo que lhe é condição.

Em segundo lugar, não há fatos novos a serem alegados ou comprovados. O exame da questão *sub judice* se resume, no caso, à avaliação sobre se a publicação impugnada caracteriza descontextualização grave com reflexos eleitorais. Portanto, a oitiva dos representados, embora necessária para a imposição de sanções, não é pressuposto para avaliar se há indícios de ilícito eleitoral.

Destarte, a decisão monocrática merece ser mantida.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/10/2026 13:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eddf19a0.c68404ca.83841603.7333840e